



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Acrescenta o art. 476-B à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) - aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a licença para capacitação profissional dos empregados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) - aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 476-B:

“**Art. 476-B.** A cada ano de trabalho, o empregado poderá afastar-se das suas atividades, sem prejuízo do emprego e do salário, por até 120 (cento e vinte) horas, para frequentar cursos de capacitação profissional durante a jornada normal de trabalho.

§ 1º Compete ao empregador a fixação do número máximo de empregados submetidos concomitantemente ao processo de capacitação no âmbito da empresa, assim como a seleção dos cursos de capacitação a que serão submetidos os seus empregados.

§ 2º O afastamento do empregado coincidirá com o período de realização do curso de capacitação profissional.

§ 3º O empregado apresentará à empresa atestado de frequência e certificado de aproveitamento ou de aprovação no curso de capacitação respectivo, quando o treinamento for realizado fora da empresa.

§ 4º O empregador poderá fracionar em até dez vezes o número de horas destinadas à capacitação, considerada a necessidade a conveniência da empresa.

§ 5º No caso de pedido de demissão, apresentado antes de cumprido o período de permanência de um ano após a data final do afastamento de que trata o *caput* deste artigo, o empregado deverá ressarcir o empregador dos gastos referentes ao salário recebido durante o afastamento.”



SF/19325.54176-88

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto reapresenta, com algumas adaptações, o Projeto de Lei do Senado nº 208, de 2007, do Senador Cristovam Buarque, a quem, desde já agradeço por sua generosidade em permitir sua reapresentação.

Trata-se de projeto que estabelece a licença-capacitação dos trabalhadores, preservando seu emprego e rendimento.

Um dos principais gargalos da produtividade brasileira é, como sabemos, o do baixo nível médio de capacitação formal dos trabalhadores. Essa condição é fruto, sobretudo, das deficiências do nosso sistema educacional, que se estende desde a pré-escola até o ensino superior.

Um dos aspectos dessa deficiência se situa, precisamente, no ensino técnico profissionalizante e na educação continuada e é justamente esse o foco da presente proposição.

Sua ideia central é a de conferir ao trabalhador o direito de obter o tempo necessário para sua formação e atualização no âmbito de contrato de trabalho em vigor. Para tanto estabelece que o trabalhador tem direito a usufruir da correspondente licença para frequentar cursos de capacitação profissional, mesmo durante a jornada normal de trabalho.

Essa providência, entendemos, estabelecerá um forte incentivo para que o trabalhador busque seu aperfeiçoamento educacional e profissional, possibilitando a melhoria contínua de seu trabalho, tanto do ponto de vista de sua produtividade quanto da qualidade de sua prestação.

A presente proposição, como dissemos, parte da atuação do Senador Cristovam Buarque. Aproveitamos, ademais, para fazer algumas adaptações, a partir, sobretudo, das considerações feitas pelos relatores das Comissões a respeito do Projeto anterior que, conquanto arquivado, permaneceu em processamento por longo período e pôde se beneficiar dos pontos de vista distintos que aportaram os Senadores que a respeito dele se manifestaram.



SF/19325.54176-88

Em momento de grande importância no tocante ao crescimento de nossa economia e de sua inserção internacional, entendemos que o presente projeto traz uma contribuição essencial para o debate.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



SF/19325.54176-88